

Perguntas Frequentes relacionadas com o CRS

(Última atualização maio 2024)

A OCDE mantém e atualiza regularmente esta lista de perguntas frequentes (FAQ) sobre a aplicação da Norma Comum de Comunicação (CRS). Estas FAQs foram recebidas de delegados de empresas e governos. As respostas a essas perguntas fornecem mais esclarecimentos sobre o CRS e ajudam a garantir a coerência na aplicação. Mais informações sobre o CRS estão disponíveis no [Automatic Exchange Portal](#).

 FAQs novas ou atualizadas

SECÇÃO I: REQUISITOS GERAIS DE COMUNICAÇÃO

1. Saldo ou valor de comunicação

Que saldo ou valor de uma Participação representativa do capital deve ser comunicado quando o valor não é determinado com frequência pela Instituição Financeira (por exemplo, não é recalculado regularmente para comunicar ao cliente)?

A Norma define o saldo ou valor da conta no caso de uma Participação representativa do capital como o valor calculado pela Instituição Financeira para a finalidade que requer a determinação mais frequente do valor (Comentários à Secção 1, nº 4 da alínea A). A determinação deste valor dependerá dos factos específicos. Dependendo das circunstâncias, pode, por exemplo, ser o valor dos juros aquando da aquisição, se a Instituição Financeira não tiver recalculado o saldo ou o valor por outras razões.

2. Contas agregadas e excluídas

É necessário incluir as Contas Excluídas aquando da aplicação das regras de agregação?

Não. As regras de agregação referem-se à agregação de Contas Financeiras (Secção VII, ponto C). A definição de Contas Financeiras exclui expressamente as Contas financeiras excluídas (Secção VIII, nº 1 do ponto C).

3. Informações sobre o Titular da Conta

Como é que uma Instituição Financeira Reportante reporta um indivíduo que não tem nome e apelido?

O esquema do CRS exige o preenchimento dos elementos de dados relativos ao nome próprio e ao apelido. Se o nome jurídico de uma pessoa for um monónimo ou um nome único, o elemento de dados respeitante ao nome próprio deve ser preenchido com “NFN” (“No First Name”) e campo do apelido deve ser preenchido com o monónimo do titular da conta.

4. Comunicação das receitas das vendas creditadas ou pagas relativamente a uma Conta de Custódia

A alínea b) do nº5 do subponto A da Secção I estabelece que, no caso de uma Conta de Custódia, deve ser comunicada a totalidade da receita bruta da alienação ou resgate de ativos financeiros paga ou creditada na conta.

É também exigida a comunicação desta receita bruta quando a mesma for paga ou creditada relativamente à Conta de Custódia?

Sim, tal como acontece com os elementos de rendimento previstos na alínea a) do nº 5 do ponto A da Secção I, a comunicação da receita bruta da venda ou resgate de Ativos Financeiros detidos numa Conta de Custódia, nos termos da alínea b) do nº 5 do ponto A da Secção I, é exigida tanto no caso de essa receita bruta ser paga ou creditada na conta, como no caso de ser paga ou creditada relativamente a essa conta.

No caso de Ativos Financeiros detidos numa Conta de Custódia, qualquer rendimento e receita bruta proveniente da venda ou resgate desses Ativos Financeiros devem ser comunicados pela Instituição de Custódia que mantém essa Conta de Custódia, independentemente da conta para a qual esses montantes são pagos ou creditados.

5. Exigência de recolha de NIF

O ponto 30 do Comentário à Secção I estabelece que não é necessário comunicar um NIF relativamente a uma Conta Sujeita a Comunicação detida por uma Pessoa Sujeita a Comunicação para a qual não tenha sido emitido um NIF. A Instituição Financeira deve solicitar a uma Pessoa Sujeita a Comunicação que obtenha e forneça um NIF, no caso dessa Pessoa Sujeita a Comunicação ser ou poder ser elegível para obter um NIF (ou o equivalente funcional) na sua jurisdição de residência, mas não ser obrigada a obter um NIF e não o ter obtido?

Não.

6. Distribuições intermitentes a beneficiários discricionários de um fundo fiduciário (*trust*) que seja uma Instituição Financeira Reportante

No caso de um fundo fiduciário (*trust*) que seja uma Instituição Financeira, considera-se que uma Participação no Capital é detida por qualquer pessoa tratada como o instituidor (*settlor*) ou beneficiário da totalidade ou de uma parte do fundo fiduciário. Para esses efeitos, um beneficiário que apenas possa receber uma distribuição discricionária do fundo fiduciário será tratado como beneficiário do fundo fiduciário se essa pessoa receber uma distribuição no ano civil ou noutro período de comunicação apropriado (ver ponto 4 da alínea C da Secção VIII e comentários relacionados).

Se um beneficiário discricionário de um fundo fiduciário que é uma Instituição Financeira receber uma distribuição do fundo fiduciário num determinado ano, mas não no ano seguinte, a inexistência de uma distribuição nesse ano seguinte deve ser considerada como um encerramento de conta?

Não, a inexistência de uma distribuição não constitui um encerramento de conta, desde que o beneficiário não seja definitivamente excluído de receber futuras distribuições do fundo fiduciário.

7. Reporte das Pessoas que detêm o Controlo de instituidores (*settlers*) que são Entidades

A Norma prevê que, quando o instituidor (*settlor*) de um fundo fiduciário (*trust*) é uma Entidade, as Instituições Financeiras Reportantes devem também identificar a(s) Pessoa(s) responsáveis pelo Controlo do constituinte e reportá-la(s) como Pessoa(s) que exercem o controlo. As Pessoas que exercem o controlo devem ser identificadas e reportadas apenas no ano da constituição ou também nos anos subsequentes?

A identificação e comunicação das Pessoas que exercem o controlo do instituidor é exigida não só no ano da constituição mas também em todos os anos subsequentes.

8. Requisitos de comunicação no ano de encerramento de uma conta fiduciária (*trust*)

Qual é a atividade financeira a comunicar em caso de encerramento de uma conta:

- a) mantida por um fundo fiduciário (*trust*) que é uma Instituição Financeira Reportante?
- b) mantida por uma Instituição Financeira Reportante relativamente a um fundo fiduciário (*trust*) que é uma ENF Passiva?

Em ambos os casos, a atividade financeira a comunicar inclui tanto o facto do encerramento da conta como o montante bruto dos pagamentos efetuados ao Titular da Conta durante o período de referência relevante.

9. Recolha de NIF de uma Pessoa que exerce o controlo que não seja uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação

Nos termos da alínea 8) do ponto D da Secção VIII, uma Entidade de Investimento descrita na alínea b) do nº 6 do ponto A da Secção VIII que não seja uma Instituição Financeira de uma Jurisdição Participante é uma ENF Passiva, devendo os procedimentos de diligência devida previstos na Secção V ou na Secção VI ser aplicados à conta da Entidade de Investimento para determinar se a sua conta é uma Conta Sujeita a Comunicação. A conta é uma Conta Sujeita a comunicação se a ENF Passiva tiver uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas Sujeitas a Comunicação. No caso de uma Pessoa que exerce o controlo não ser uma Pessoa Sujeita a Comunicação, é necessário recolher o NIF dessa Pessoa que exerce o controlo?

Matéria sujeita às disposições da legislação nacional, em especial no que diz respeito à chamada “abordagem mais ampla”, tal como refletido no Anexo 5 da Norma.

Sim, é necessário recolher o NIF da pessoa que exerce o controlo, ainda que esta não seja uma Pessoa Sujeita a Comunicação.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 37.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, os procedimentos de identificação de contas e diligência devida devem ser aplicados em relação a todas as contas financeiras mantidas por uma instituição financeira, independentemente da residência dos seus titulares ou dos beneficiários, ainda que tais contas e titulares possam não ficar abrangidos pela obrigação de comunicação no período em causa.

10. Qualificação do usufruto para efeitos do CRS

Como pode um usufruto (um direito legal de utilizar e obter lucros de uma propriedade) ser tratado para efeitos do CRS?

Tanto o nu-proprietário (“nu-propiétaire”) como o usufrutuário (“usufruitier”) podem ser considerados Titulares de Conta conjunta ou Pessoas Responsáveis pelo Controlo de um fundo fiduciário para efeitos de diligência devida e de comunicação.

11. Obrigações de Comunicação da Instituição Financeira Reportante que se encontra em processo de liquidação

Como é que uma Instituição Financeira Reportante que se encontra em processo de liquidação ou dissolução deve cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação de informações ao abrigo do CRS?

Regra geral, uma Conta Financeira é tratada como uma Conta Sujeita a Comunicação a partir da data em que é identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligência devida (Ponto A da Secção II). A Conta Sujeita a Comunicação permanece sujeita a comunicação até à data em que deixa de ser uma Conta Sujeita a Comunicação (por exemplo, devido ao encerramento da conta). Se uma Conta Sujeita a Comunicação for encerrada devido à liquidação ou dissolução da Instituição Financeira Reportante, as informações relativas a essa conta continuam a ser comunicadas anualmente até à data de encerramento da Conta Financeira (Comentário ao ponto A da Secção II) pela Instituição Financeira Reportante no âmbito da liquidação ou dissolução.

Neste contexto, as jurisdições podem fornecer orientações adicionais às suas Instituições Financeiras Reportantes sobre a forma de cumprirem as suas obrigações de diligência devida e de comunicação de informações durante o processo de liquidação ou dissolução, tendo em conta as disposições legais nacionais relevantes, em especial nas áreas do direito das sociedades e da insolvência.

Assim, uma opção poderia consistir em autorizar o recurso a um prestador de serviços terceiro para assegurar que todas as obrigações de diligência devida e de comunicação da Instituição Financeira Reportante sejam adequadamente cumpridas (ponto D da Secção II).

SECÇÕES II-VII: REQUISITOS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

1. Documentos comprovativos

A Norma exige que uma Instituição Financeira Reportante retenha uma cópia em papel dos documentos comprovativos recolhidos no âmbito dos procedimentos de diligência devida?

Não. Uma Instituição Financeira Reportante não é obrigada a conservar uma cópia em papel dos documentos comprovativos, mas pode fazê-lo (Ponto 157 do Comentário à Secção VIII). Uma Instituição Financeira Reportante pode conservar um original, uma cópia autenticada ou uma fotocópia dos documentos comprovativos ou, em alternativa, uma anotação do tipo de documentação analisada, a data em que a documentação foi analisada e o número de identificação do documento (se aplicável) (por exemplo, o número de um passaporte).

2. Teste do endereço de residência – obrigação de análise manual dos Documentos Comprovativos

A obrigação constante da Norma de confirmar o endereço de residência com os Documentos Comprovativos existentes em arquivo implica a análise manual das contas?

A Norma não obriga a uma pesquisa em papel para a análise dos Documentos Comprovativos. Geralmente, um requisito do teste do endereço de residência é que o endereço de residência se baseie nos Documentos Comprovativos (alínea 1) do ponto B da Secção III e o Comentário associado). Se uma Instituição Financeira mantiver uma anotação dos Documentos Comprovativos, como descrito acima, ou tiver políticas e procedimentos em vigor para assegurar que o endereço de residência atual é o mesmo que o endereço nos Documentos Comprovativos fornecidos, então a Instituição Financeira Reportante terá cumprido a obrigação relativa aos Documentos Comprovativos do teste de endereço de residência.

3. Teste do endereço de residência - dois endereços de residência

É possível que, após a aplicação do teste do endereço de residência, se determine que o Titular da Conta tem dois endereços de residência?

Sim. Desde que estejam reunidas todas as condições para a aplicação do teste do endereço de residência (alínea 1) do ponto B da Secção III e o Comentários associados), é possível que o teste do endereço de residência resulte na deteção de dois endereços. Por exemplo, no que diz respeito a uma conta bancária mantida no País A, um banco pode ter dois endereços que satisfaçam os requisitos num caso em que um residente do País B esteja a trabalhar e a viver metade do seu tempo no País B e no País C. Neste caso, pode ser solicitada uma autocertificação ou a conta pode ser comunicada a todas as Jurisdições Sujeitas a Comunicação em relação às quais exista um endereço de residência.

4. Recurso aos procedimentos AML/KYC para identificar as Pessoas que exercem o controlo

Relativamente às Contas de Entidades cujo saldo ou valor agregado não exceda 1.000.000 USD, qua são os procedimentos de diligência devida e obrigações de comunicação nos casos em que a Instituição Financeira detém informação sobre os nomes das Pessoas Responsáveis pelo Controlo, mas não possui nenhuma outra informação, uma vez que não estava obrigada a recolher essa informação de acordo com os procedimentos AML/KYC aplicáveis?

A Norma prevê que, para contas com um saldo ou valor inferior a 1 milhão de USD (após aplicação das regras de agregação), a Instituição Financeira pode basear-se na informação recolhida e mantida para fins regulamentares ou de relacionamento com o cliente, incluindo os procedimentos AML/KYC, para determinar se uma Pessoa que exerce o controlo é uma Pessoa sujeita a comunicação (alínea c) do nº 2 do ponto D da Secção V). Uma vez que, no exemplo dado, a Instituição Financeira não tem e não é obrigada a ter qualquer informação em arquivo que indique que a Pessoa que exerce o controlo possa ser uma Pessoa sujeita a comunicação, não pode documentar a residência das Pessoas que exercem o controlo e não precisa de reportar essa pessoa como Pessoa que exerce o controlo.

Nos termos do disposto no artigo 17º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, no que respeita a contas preexistentes, a instituição financeira reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas a título de procedimentos AML/KYC, nos seguintes casos:

1. para determinar as pessoas que exercem o controlo do titular da conta (conforme alínea b)); e
2. para determinar se uma pessoa, que exerce o controlo de uma ENF passiva, é sujeita a comunicação, desde que se trate de uma conta preexistente de entidade detida por uma ou mais ENF cujo saldo ou valor agregado (após aplicação das regras de agregação) não exceda USD 1 000 000, (conforme subalínea i) da alínea c)).

Realça-se, nos termos do disposto no artigo 28.º do mesmo anexo, que para efeitos de determinação das pessoas que exercem o controlo de entidades, titulares de contas preexistentes, são considerados os procedimentos AML/KYC adotados pelas instituições financeiras reportantes desde que compatíveis com as Recomendações 10 e 25 do GAFI de 2012 (procedimentos que permitam a identificação de informações suficientes, exatas e atuais sobre beneficiários efetivos de modo consentâneo com o previsto nos artigos 3.º, 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, bem como a recolha de tal informação nas bases de dados implementadas a nível nacional).

5. Identificação das Pessoas que exercem o controlo das ENF Passivas com Instituições Financeiras na cadeia de propriedade legal

Para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controlo de uma ENF Passiva, o CRS permite que uma Instituição Financeira Reportante não determine/declare essa Pessoa que exerce o controlo com base no facto de existir uma Instituição Financeira Reportante na cadeia de propriedade entre a ENF Passiva e a Pessoa que exerce o controlo?

Não. O estatuto CRS das Entidades Intermediárias na cadeia de propriedade é irrelevante para estes fins.

6. Procedimentos AML/KYC e diligência devida para efeitos do CRS

No que diz respeito aos procedimentos de diligência devida estabelecidos nas Secções III-VII, quais são as consequências de uma alteração dos Procedimentos AML/KYC a aplicar pelas Instituições Financeiras?

A alínea 2) do ponto E da Secção VIII estabelece que a expressão “Procedimentos AML/KYC” significa os procedimentos de diligência devida em relação aos clientes de uma Instituição Financeira Reportante, de acordo com os requisitos de combate ao branqueamento de capitais ou similares a que essa Instituição Financeira Reportante está sujeita. Consequentemente, para a realização dos procedimentos de diligência devida das Secções III-VII, os Procedimentos AML/KYC aplicáveis são aqueles a que uma Instituição Financeira está sujeita num determinado momento, desde que, para as Contas novas, tais procedimentos sejam consistentes com as Recomendações FATF de 2012.

Sempre que se verifique uma alteração aos Procedimentos AML/KYC aplicáveis (por exemplo, quando uma jurisdição implementa novas Recomendações do GAFI), pode ser exigido às Instituições Financeiras que recolham e mantenham informações adicionais para efeitos de AML/KYC nessa jurisdição. Para efeitos dos procedimentos de diligência devida estabelecidos nas Secções III-VII e em conformidade com o ponto 17 do Comentário à Secção III, as informações adicionais obtidas ao abrigo dos Procedimentos AML/KYC alterados devem ser utilizadas para determinar se houve uma alteração das circunstâncias em relação à identidade e/ou ao estatuto de comunicação dos Titulares de Conta e/ou Pessoas que exercem o controlo.

Tal como explicado no ponto 4 do Comentário à Secção VII, se as informações adicionais obtidas forem incoerentes com as alegações feitas por uma pessoa numa autocertificação, verifica-se uma alteração das circunstâncias e a Instituição Financeira terá motivos para saber que a autocertificação não é fiável ou é incorreta.

7. Obrigações de uma Instituição Financeira para determinar a residência fiscal

Quais são as obrigações decorrentes da Norma que exigem que uma Instituição Financeira determine a residência fiscal dos seus clientes relativamente aos procedimentos das Contas Novas?

Uma Instituição Financeira não é obrigada a fornecer aos clientes aconselhamento fiscal ou a efetuar uma análise jurídica para determinar a verosimilhança da autocertificação. Em vez disso, tal como previsto na Norma, para as Contas Novas, a Instituição Financeira pode basear-se numa autocertificação apresentada pelo cliente, a não ser que tenha conhecimento ou tenha motivos para presumir que a autocertificação é incorreta ou não é fiável, (critério da "verosimilhança"), o que terá por base as informações obtidas relacionadas com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação obtida no âmbito dos procedimentos AML/KYC. A Norma fornece exemplos da aplicação dos testes de verosimilhança (ponto A da Secção IV e o Comentário associado).

A Norma estabelece igualmente que é expectável que as Jurisdições Participantes ajudem os contribuintes a determinar a sua residência ou residências para efeitos fiscais, e que lhes forneçam informações em relação à residência (Ponto 6 do Comentário à Secção IV e Ponto 9 do Comentário à Secção VI). A OCDE facilita este processo através da divulgação centralizada das informações (no Portal de Troca Automática). As Instituições Financeiras podem também encaminhar os clientes para esta informação.

8. A Validação dos NIF

No que respeita a um Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido numa autocertificação, quando é que uma Instituição Financeira Reportante tem conhecimento ou terá motivos para presumir que a autocertificação não está correta ou não é fiável?

A Norma estabelece que uma Instituição Financeira Reportante pode confiar numa autocertificação, a não ser que tenha conhecimento ou tenha motivos para presumir que a autocertificação não está correta ou não é fiável (Secção VII, ponto A e Comentário associado). Tal inclui, entre as outras informações fornecidas na autocertificação, o NIF relativo a uma Jurisdição Sujeita a Comunicação. A norma prevê que as Jurisdições Participantes forneçam às Instituições Financeiras Reportantes informações relativas à emissão dos números de identificação fiscal, à sua recolha e, na medida do possível e do razoável, à sua estrutura e a outras especificações (Comentários à Secção VIII, ponto 149). A OCDE facilitará este processo através da divulgação centralizada das informações (no Portal de Troca Automática).

Uma Instituição Financeira Reportante terá motivos para presumir que uma autocertificação não é fiável ou não está correta se esta não contiver um NIF e as informações incluídas no Portal de Troca Automática indicarem que a Jurisdição Reportante emite um NIF para todos os residentes fiscais. A Norma não exige que uma Instituição Financeira Reportante confirme o formato e outras especificações de um NIF com as informações fornecidas no Portal de Troca Automática. No entanto, as Instituições Financeiras Reportantes podem fazê-lo, a fim de melhorar a qualidade da informação recolhida e minimizar os encargos administrativos associados a qualquer acompanhamento futuro relativo à comunicação de um NIF incorreto.

Para o efeito, as Instituições Financeiras Reportantes podem utilizar os sítios Web regionais e nacionais que disponibilizem um módulo de verificação do NIF, e que permitem verificar a exatidão do NIF fornecido na autocertificação. Para efeitos de validação dos NIF das pessoas singulares na União Europeia, as Instituições Financeiras Reportantes podem auxiliar-se do validador de estrutura disponível no site da Comissão Europeia, em https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/#/check-tin (O módulo de verificação em linha confirma se a estrutura do NIF indicado é válida)

9. Autocertificação - significado de “confirmado positivamente”

Um requisito para que uma autocertificação seja válida na abertura de conta ao abrigo da Norma é que deve ser assinada ou confirmada positivamente pelo cliente (Ponto 7 do Comentário à Secção IV). Como deve ser entendida a expressão “de outra forma confirmada positivamente”?

Uma autocertificação é confirmada de forma positiva se a pessoa que a efetua fornecer à Instituição Financeira um reconhecimento inequívoco de que concorda com as declarações feitas através da autocertificação. Em todos os casos, a confirmação positiva deve ser registada pela Instituição Financeira de modo a que esta possa demonstrar de forma credível que a autocertificação foi confirmada positivamente (por exemplo, gravação de voz, pegada digital, etc.). A abordagem adotada pela Instituição Financeira para obter a autocertificação deverá ser coerente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A Instituição Financeira terá de manter um registo deste processo para efeitos de auditoria, para além da própria autocertificação.

10. Autocertificação verbal

A Norma permite a recolha de informação para uma autocertificação verbalmente na abertura de conta ao abrigo da Norma?

Uma autocertificação pode ser fornecida de qualquer modo e sob qualquer forma (ver, por exemplo, o Ponto 9 dos Comentários à Secção IV). Por conseguinte, desde que a autocertificação contenha todas as informações exigidas (ver, por exemplo, o Ponto 7 dos Comentários à Secção IV) e seja assinada ou autenticada pelo cliente, a Instituição Financeira pode recolher verbalmente as informações necessárias para preencher ou obter de qualquer outro modo a autocertificação. A abordagem adotada pela Instituição Financeira para obter a autocertificação deve ser coerente com os procedimentos seguidos pela Instituição Financeira para a abertura da conta. A Instituição Financeira terá de manter um registo deste processo para efeitos de auditoria, para além da própria autocertificação.

11. Autocertificação com resposta sim/não

A Norma permite que uma autocertificação requeira uma resposta sim/não a perguntas sobre a residência fiscal?

Sim. Uma autocertificação pode ser preenchida com base numa resposta sim/não para registar a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal do cliente, em vez de exigir o preenchimento de um campo em branco. A Norma não estipula a forma como a informação sobre a(s) jurisdição(ões) de residência fiscal deve ser recolhida, mas prevê que a informação relativa à residência fiscal não pode ser pré-preenchida (ver pontos 7 e 8 do Comentário à Secção IV). Por exemplo, a fim de preencher uma autocertificação, pode ser perguntado ao cliente se a jurisdição em que a conta está a ser aberta é a única residência fiscal do titular da conta, sendo apenas colocadas questões adicionais se a resposta for negativa.

12. Autocertificação fornecida com base numa Procuração

A Norma permite que uma autocertificação seja fornecida por terceiros com base numa procuração?

Se um Titular de Conta tiver comprovado que outra pessoa tem autoridade legal para o representar e tomar decisões em seu nome, como por exemplo através de uma procuração, então essa outra pessoa também pode fornecer uma autocertificação.

13. Motivos para presumir

A autocertificação deve ser redigida de modo a impor ao Titular da Conta a atualização perante a Instituição Financeira Reportante caso ocorra uma alteração nas informações que afete o estado do Titular da Conta?

Embora não se trate de um requisito ao abrigo da Norma, uma Instituição Financeira Reportante pode querer (ou pode estar obrigada nos termos da legislação nacional de uma determinada jurisdição) incluir essa redação nas autocertificações recolhidas junto dos seus Titulares de Conta, uma vez que pode reduzir o ónus da Instituição Financeira Reportante na aplicação do teste de verossimilhança. De acordo com o teste de verossimilhança, uma Instituição Financeira Reportante não pode confiar numa autocertificação caso tenha conhecimento ou tiver motivos para presumir que as informações nela contidas não são fiáveis ou não estão incorretas. Comentário ao ponto 2-3 da Secção VII.

As jurisdições podem também considerar a possibilidade de incluir na sua legislação nacional de aplicação do CRS a obrigação de os Titulares de Conta fornecerem uma autocertificação à Instituição Financeira Reportante e de informarem a Instituição Financeira Reportante caso se verifique uma alteração da informação contida na autocertificação que afete o seu estatuto ao abrigo do CRS. Em conformidade, o n.º 4 do artigo 11.º do Anexo I ao Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio, dispõe que as Instituições Financeiras Reportantes devem notificar todas as pessoas que forneçam uma autocertificação da obrigação, que sobre estas impende, de notificar a referida instituição financeira reportante de qualquer alteração de circunstâncias que venha a ocorrer.

Para cumprimento do disposto naquele n.º 4, as Instituições Financeiras Reportantes podem incluir nas autocertificações a menção de que os titulares de conta têm a obrigação de notificar a Instituição Financeira Reportante em causa de qualquer alteração relativa à informação constante da autocertificação.

14. Contas novas de Titulares de Contas Preexistentes

No que respeita à autorização para tratar certas Contas Novas de um cliente preexistente como uma Conta Preexistente, qual o âmbito do requisito de que a abertura da Conta Financeira não exija o fornecimento de informações novas, adicionais ou modificadas sobre o cliente pelo Titular da Conta, para além das previstas no CRS?

Os Comentários preveem que uma jurisdição pode permitir que as Instituições Financeiras Reportantes tratem uma Conta nova aberta por um Titular de Conta que detenha uma conta na Instituição Financeira Reportante (ou numa Entidade Relacionada na mesma jurisdição que a Instituição Financeira Reportante) como uma Conta preexistente, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Essas condições incluem o facto de a abertura da Conta Financeira não exigir que o titular da conta forneça informações novas, adicionais ou modificadas sobre o cliente, exceto para efeitos do CRS. Ver Comentário à Secção VIII, ponto 82. Esta condição deve ser interpretada no sentido de incluir quaisquer casos em que o Titular da Conta seja obrigado a fornecer à Instituição Financeira Reportante informações novas, adicionais ou modificadas sobre o cliente (em resultado de um requisito legal, regulamentar, contratual, operacional ou qualquer outro) para abrir a conta. Esta condição justifica-se pelo facto de tais casos constituírem uma oportunidade para obter uma autocertificação, juntamente com informações novas, adicionais ou modificadas sobre o cliente, no âmbito da abertura da conta.

15. O teste de gestor de conta

Como pode ser implementado na prática o teste previsto na Norma, dos critérios de conhecimento aplicável a um Gestor de Conta?

O teste dos critérios de conhecimentos aplicável a um Gestor de conta (por exemplo, alínea 4) do ponto C da Secção III e o Comentário associado) pode ser implementado na prática através de instruções e formação regulares (por exemplo, anuais) por uma Instituição Financeira a todos os seus empregados que possam ser considerados Gestores de conta de acordo com a Norma (Pontos 38 a 42 do Comentário, alínea 4) ponto C da Secção III). Esta formação pode incluir a manutenção de um registo de uma resposta dada por cada Gestor de conta, declarando que este está ciente das suas obrigações e dos canais para comunicar qualquer razão para saber que um Titular de conta para o qual gere a relação é uma Pessoa Sujeita a Comunicação. Estas comunicações poderão então ser objeto de um tratamento centralizado pela Instituição Financeira, na forma exigida pela Norma.

16. Recurso a prestadores de serviços

A Norma prevê quaisquer restrições à utilização de um prestador de serviços para cumprir os requisitos de diligência devida e/ou de comunicação de informações de uma Instituição Financeira Reportante ao abrigo do CRS?

Uma jurisdição pode autorizar as Instituições Financeiras Reportantes a recorrerem a prestadores de serviços para cumprirem as suas obrigações de informação e/ou de diligência devida. Ver Comentário à Secção II, ponto 6. A Norma não exige, por exemplo, que o prestador de serviços esteja na mesma jurisdição que a Instituição Financeira Reportante ou que obtenha aprovação da jurisdição relevante para atuar como prestador de serviços. O Comentário prevê que a Instituição Financeira Reportante deve satisfazer os requisitos previstos na legislação nacional e continuará a ser responsável pelas suas obrigações de comunicação e de diligência devida (ou seja, as ações do prestador de serviços são imputadas à Instituição Financeira Reportante). Para facilitar a aplicação efetiva, a jurisdição deve ter acesso aos registos e provas relevantes utilizados pela Instituição Financeira Reportante e pelo prestador de serviços para a execução dos procedimentos de comunicação de informações e/ou de diligência devida previstos no CRS. Ver Comentário à Secção IX, pontos 7 a 12.

17. Determinação do Estatuto de Entidades ao abrigo do CRS

Quais as regras da jurisdição que devem ser aplicadas para determinar o estatuto de uma Entidade?

Os Comentários estabelecem que o estatuto de uma Entidade como Instituição Financeira ou Entidade Não Financeira (ENF) deve ser resolvido ao abrigo da legislação da Jurisdição Participante em que a Entidade é residente. Ver Comentário à Secção IX, ponto 2. Se uma Entidade for residente numa jurisdição que não tenha implementado o CRS, as regras da jurisdição onde a conta é mantida determinam o estatuto da Entidade como Instituição Financeira ou ENF, uma vez que não existem outras regras disponíveis.

Ao determinar o estatuto de uma Entidade como uma ENF ativa ou passiva, as regras da jurisdição na qual a conta é mantida determinam o estatuto da Entidade. No entanto, uma jurisdição em que a conta é mantida pode permitir (por exemplo, na sua orientação de implementação nacional) que uma Entidade determine o seu estatuto de ENF ativa ou passiva ao abrigo das regras da jurisdição em que a Entidade é residente, desde que a jurisdição em que a Entidade é residente tenha implementado o CRS.

18. Teste de Endereço de Residência - Sob compromisso de honra

O Comentário à Secção III define as situações em que o Teste do Endereço de Residência pode ser aplicado. O ponto 10 refere-se a uma declaração assinada sob compromisso de honra. O que significa “sob compromisso de honra”?

Neste contexto, entende-se por “sob compromisso de honra” todas as situações em que uma jurisdição incluiu na sua legislação uma sanção de carácter penal pela prestação de falsas declarações.

19. Exigência de obtenção de um NIF no âmbito do procedimento de conciliação

Uma Instituição Financeira Reportante tem de assegurar que o Número de Identificação Fiscal (NIF) está presente na autocertificação de um Titular de Conta, no caso de essa autocertificação ser obtida no âmbito do procedimento de conciliação previsto na alínea 6) do ponto B da Secção III e indicar que o Titular de Conta é uma Pessoa Sujeita a Comunicação?

No contexto dos procedimentos de diligência devida para as Contas Preexistentes, a Instituição Financeira é obrigada a envidar esforços razoáveis para obter um NIF. No caso de a autocertificação ser recebida no decurso do procedimento de conciliação, tal implica, no mínimo, que a Instituição Financeira solicite ao Titular da Conta que apresente uma autocertificação que inclua um NIF, se aplicável. A Instituição Financeira pode basear-se nessa autocertificação, mesmo que não contenha o NIF do Titular da Conta, desde que continue a envidar esforços razoáveis para obter o NIF.

20. Contas Novas de Entidades - Recurso a informações disponíveis publicamente

A alínea a) do n.º 1 do ponto A da secção VI prevê que uma Instituição Financeira deve obter uma autocertificação para efeitos de determinação da residência fiscal do Titular de uma Conta nova de entidade. A alínea b) do n.º 1 do ponto A estabelece que, se a autocertificação indicar que o Titular da Conta nova de entidade é residente numa Jurisdição Sujeita a Comunicação, a conta deve ser considerada uma Conta Sujeita a Comunicação, a menos que a Instituição Financeira determine razoavelmente, com base em informações na sua posse ou publicamente disponíveis, que o Titular da Conta Nova de Entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação relativamente a essa Jurisdição sujeita a comunicação.

Caso uma Instituição Financeira tenha conhecimento, com base em informações na sua posse ou publicamente disponíveis, que o Titular da Conta Nova de Entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação, independentemente da sua residência (por exemplo, por se tratar de uma sociedade cotada na bolsa), a Instituição Financeira continua a ser obrigada a obter uma autocertificação do Titular de Conta Nova de Entidade?

O ponto 6 do Comentário à Secção VI prevê que os passos da alínea a) do n.º 1 do ponto A, ou seja, a obtenção de uma autocertificação, e da alínea b) do n.º 1 do ponto A, ou seja, a confirmação do estatuto de Pessoa Sujeita a Comunicação, podem ser dados por qualquer ordem. Por conseguinte, uma Instituição Financeira pode começar por determinar se o Titular de uma Conta Nova de Entidade é uma Pessoa Sujeita a Comunicação. Caso se verifique que o Titular da Conta Nova de Entidade não é uma Pessoa sujeita a comunicação (por exemplo, por se tratar de uma Instituição Financeira ou de uma sociedade cujos títulos são negociados publicamente), a Instituição Financeira não será obrigada a obter uma autocertificação desse Titular da Conta Nova de Entidade nos termos da alínea a) do n.º 1 do ponto A.

21. Determinação do limite máximo para os procedimentos de diligência devida relativamente às Pessoas que exercem o controlo

Para determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa Sujeita a Comunicação no que respeita a uma Conta de Entidade Preexistente, uma Instituição Financeira Reportante pode, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do ponto D da Secção V, basear-se apenas nas informações recolhidas e mantidas de acordo com os Procedimentos AML/KYC, caso o saldo agregado dessa conta detida por uma ou mais ENF não exceda 1 milhão de USD. Em que momento deve ser determinado o limite máximo de 1 milhão de USD para efeitos de determinação dos procedimentos de diligência devida aplicáveis às pessoas que exercem o controlo de ENF passivas?

Em conformidade com as regras gerais aplicáveis aos limiares aplicados no âmbito dos procedimentos de diligência devida, tal como refletido, por exemplo, no ponto B da Secção II e nos pontos A, B e na alínea 2) do ponto E da Secção V, o momento em que se deve verificar se o limite máximo foi ultrapassado será o último dia do ano civil ou outro período de comunicação adequado.

Exemplo:

Se o saldo da conta relevante for de 900 000 USD na data em que a Instituição Financeira efetuou a diligência devida, mas de 1 100 000 USD no final do ano, foi ultrapassado o limite máximo de 1 milhão de USD para efeitos dos procedimentos de diligência devida nesse ano.

22. Momento para obtenção das auto certificações

No que respeita às Contas novas de pessoas singulares e de entidades, a Norma prevê que a Instituição Financeira Reportante deve obter uma autocertificação no momento da abertura da conta. Nestes casos, é expectável que as Instituições Financeiras Reportantes só possam abrir a conta após a receção de uma autocertificação válida?

A Norma estabelece que uma Instituição Financeira Reportante deve obter uma autocertificação no momento da abertura da conta (Pontos A das Secções IV e VI).

Quando expressamente previsto, a Instituição Financeira Reportante disporá de um prazo de 90 dias para validar a autocertificação obtida no momento da abertura da conta, mas cuja validação não foi possível concluir por esta ser um processo a efetuar posteriormente em *back office*. Há um número limitado de casos em que, devido às especificidades de um sector de atividade, não é possível obter uma autocertificação no “primeiro dia” do processo de abertura de conta, por exemplo, quando um contrato de seguro foi cedido por uma pessoa a outra ou quando um investidor adquire uma participação num *trust* de investimento no mercado secundário. Em tais circunstâncias, a autocertificação deve ser obtida e validada o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, num prazo máximo de 90 dias.

Em Portugal, a legislação em vigor não tem definida exceção à regra prevista nos artigos 11.º e 21.º, ambos do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, por isso, as Instituições Financeiras Reportantes devem ser capazes de obter e validar a autocertificação no dia 1.

Dado que a obtenção de uma autocertificação para as Contas novas é um aspeto fundamental para garantir a eficácia do CRS, espera-se que as jurisdições adotem medidas rigorosas para garantir que sejam sempre obtidas auto certificações válidas para as Contas novas. O que constituirá uma “medida forte” nos casos excecionais acima referidos pode variar de jurisdição para jurisdição e deve ser avaliado à luz dos resultados efetivos da medida. O teste crucial para determinar quais as medidas que podem ser consideradas “medidas fortes” é saber se as medidas têm um impacto suficientemente forte nos Titulares de Conta e/ou nas Instituições Financeiras para garantir efetivamente que as auto certificações são obtidas e validadas de acordo com as regras estabelecidas no CRS. Nesta perspetiva, por exemplo, as medidas que preveem o encerramento ou o congelamento da conta após o termo de 90 dias ou a aplicação de sanções muito elevadas às Instituições Financeiras e/ou aos Titulares de Conta podem constituir “medidas fortes”.

Em todos os casos, as Instituições Financeiras Reportantes devem assegurar-se de que obtiveram e validaram a autocertificação a tempo de poderem cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação de informações relativamente ao período de comunicação durante o qual a conta foi aberta. Simultaneamente, a aplicação efetiva do CRS nos termos da Secção IX exige que as jurisdições tomem medidas eficazes para garantir a comunicação das Contas Financeiras até à obtenção de uma autocertificação válida.

23. Requisito de transparência para os VIC de grande dimensão e os fundos de pensões sob a forma de fundos fiduciários em jurisdições não participantes

Ao determinar as Pessoas que exercem o controlo de Contas de Novas Entidades como parte da aplicação do requisito de “transparência” nos termos da alínea 2) da Secção VI relativamente a uma Entidade de Investimento descrita na alínea b) do nº do ponto A da Secção VIII residente numa Jurisdição não Participante que seja um Veículo de Investimento Coletivo (VIC) regulamentado e de grande dimensão ou um fundo de pensões de tipo fiduciário, as Instituições Financeiras Reportantes necessitam de aprofundar as informações recolhidas e mantidas de acordo com os procedimentos nacionais de AML/KYC que sejam, no mínimo, coerentes com as Recomendações 10 e 25 das Recomendações do GAFI (tal como adotadas em fevereiro de 2012)?

Não, como previsto no ponto 137 do Comentário à Secção VIII.

24. Aplicação de procedimentos de Nova Conta a Contas Preexistentes - inquérito do gestor de conta

Nos termos do ponto E da Secção II, as jurisdições podem permitir que as Instituições Financeiras Reportantes apliquem os procedimentos de diligência devida para as Contas novas também às Contas Preexistentes. Nestes casos, a Instituição Financeira Reportante é obrigada a aplicar o inquérito ao gestor de conta, sempre que tenha sido obtida uma autocertificação no âmbito dos procedimentos de diligência devida relativos a Contas novas?

Não é aplicável um inquérito ao gestor de contas, tal como previsto na Secção III, uma vez que são aplicados os procedimentos de diligência devida para as Contas novas, mas se for designado um gestor de conta para a conta, o gestor de conta e, por conseguinte, a Instituição Financeira Reportante podem ter motivos para saber que uma autocertificação não é fiável ou está incorreta. Em conformidade com o ponto A da Secção VII, uma Instituição Financeira Reportante não pode confiar numa autocertificação se tiver motivos para saber que a mesma é incorreta ou pouco fiável. O ponto 3 do Comentário à Secção VII explica que uma Instituição Financeira Reportante tem motivos para saber que uma autocertificação não é fiável ou é incorreta se o seu conhecimento, incluindo o conhecimento de qualquer gestor de conta relevante, dos factos ou declarações relevantes contidos na autocertificação for tal que uma pessoa razoável e prudente na posição da Instituição Financeira Reportante questionaria a alegação feita.

25. Confirmar a validade das autocertificações

Se o Titular de uma Conta Individual indicar numa autocertificação que não tem uma jurisdição de residência para efeitos fiscais, pode a Instituição Financeira basear-se noutros documentos à sua disposição, nomeadamente um endereço, para determinar a residência para efeitos fiscais?

Em conformidade com os princípios gerais enunciados na Secção IV, ao obter uma autocertificação de um Titular de Conta, a Instituição Financeira deve confirmar a razoabilidade da autocertificação com base noutros documentos, incluindo qualquer documentação recolhida nos termos dos Procedimentos AML/KYC que esteja à sua disposição. Por exemplo, o facto de a autocertificação indicar que o Titular da Conta não tem residência fiscal, mas a outra documentação em arquivo conter um endereço, constitui um motivo para duvidar da validade da autocertificação. Nesses casos, e em conformidade com o ponto 25 do Comentário à Secção IV, a Instituição Financeira deve assegurar-se de que obtém uma explicação razoável e documentação, se for caso disso, que comprove o carácter razoável da autocertificação. Se a Instituição Financeira não obtiver uma explicação razoável quanto ao carácter razoável da autocertificação, não pode basear-se na autocertificação e deve obter uma nova autocertificação válida junto do Titular da Conta (ver também a Pergunta 22 nas Secções II-VII).

A Secção IX exige que as jurisdições apliquem procedimentos de análise da conformidade. As Instituições Financeiras podem querer informar os seus Titulares de Conta que, como parte desses procedimentos, as jurisdições podem monitorizar e rever os Titulares de Conta que não indicaram uma residência fiscal como parte da sua autocertificação.

26. Determinação das Pessoas que exercem o controlo da Entidade

O CRS prevê que o termo “Pessoa que exerce o controlo” deve ser interpretado de forma coerente com a Recomendação 10 e a Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10 das Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) (alínea 6) do Ponto D da Secção VIII e Comentário associado). A Nota Interpretativa sobre a Recomendação 10 refere, nomeadamente, que, no caso das pessoas coletivas, devem ser identificadas as pessoas que detêm uma participação de controlo dessa pessoa coletiva. Em relação às pessoas coletivas que são sociedades, especifica-se ainda que uma “participação de controlo depende da estrutura de propriedade da sociedade. Pode basear-se num limiar, por exemplo, qualquer pessoa que detenha mais do que uma determinada percentagem da empresa (por exemplo, 25%).”

Se a implementação nacional das Recomendações do GAFI de uma jurisdição prever um limiar de propriedade inferior a 25% para a identificação de participações de controlo em empresas para efeitos de AML/KYC, pode essa jurisdição permitir que uma Instituição Financeira Reportante que esteja sujeita a esses requisitos nacionais AML/KYC continue a aplicar o limiar de 25% para a sua declaração ao abrigo do CRS?

Não. O CRS prevê que, para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controlo de um Titular de Conta, se apliquem os Procedimentos AML/KYC de acordo com os requisitos de combate ao branqueamento de capitais ou similares, tal como implementados na legislação nacional e aos quais a Instituição Financeira Reportante está sujeita.

27. Confiança nas informações publicamente disponíveis

As Instituições Financeiras Reportantes podem basear-se apenas no facto de um Titular de Conta estar incluído na lista das FFI da FATCA para determinar razoavelmente que esse Titular de Conta é uma Instituição Financeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do ponto D da Secção V ou da alínea b) do n.º 1 do ponto A da Secção VI?

Não. A alínea b) do n.º 1 do ponto D da Secção V e a alínea b) do n.º 1 do ponto A da Secção VI especificam que a utilização de informações publicamente disponíveis está sujeita à condição de essas informações poderem ser utilizadas para “determinar razoavelmente” o estatuto da Entidade. Embora a lista das FFI da FATCA seja incluída como exemplo no ponto 12 da Secção V do Comentário, a mera inclusão de um Titular de Conta na lista das FFI da FATCA não é suficiente, por si só, para determinar razoavelmente que esse Titular de Conta é uma Instituição Financeira para efeitos do CRS.

SECÇÃO VIII: DEFINIÇÕES

A. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES

1. Entidades e atividades de gestão centralizada de tesouraria (Cash Pooling)

Qual é o estatuto de CRS de uma Entidade que gere regularmente o fundo de maneo através de uma gestão centralizada dos saldos de tesouraria, incluindo os saldos de tesouraria positivos e deficitários (ou seja, gestão centralizada de tesouraria) de uma ou mais Entidades Relacionadas que se dedicam principalmente a uma atividade diferente da de uma Instituição Financeira e não presta esses serviços de gestão centralizada de tesouraria a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada?

Para determinar o estatuto de CRS de uma Entidade que efetua uma gestão centralizada de tesouraria é necessário considerar se a Entidade é uma Instituição Financeira, ou mais especificamente uma Instituição Depositária ou uma Entidade de Investimento, ou uma ENF. A Norma define uma Instituição Depositária como uma Entidade que aceita depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar. Ver Secção VIII, alínea 5) do ponto A e Comentário à Secção VIII, pontos 12-14. Para efeitos de determinar se uma Entidade é uma Instituição Depositária, uma Entidade que efetua a gestão centralizada de tesouraria exclusivamente em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas não estará envolvida numa atividade bancária ou similar em virtude dessa atividade.

Se a Entidade não for uma Instituição Depositária, a Entidade pode ainda ser uma Instituição Financeira se satisfizer a definição de Entidade de Investimento estabelecida na Secção VIII, alínea 6) do ponto A exceto se essa secção previr especificamente que uma Entidade de Investimento não inclui uma Entidade que seja uma ENF Ativa porque satisfaz qualquer um dos critérios das alíneas d) a g) do nº 9 do ponto D.

Uma ENF Ativa descrita na Secção VIII, alínea g) do nº 9 do ponto D, inclui uma ENF que se dedica principalmente a operações de financiamento e de cobertura com, ou para, Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras, e não presta serviços de financiamento ou de cobertura a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de tais Entidades Relacionadas se dedique principalmente a uma atividade que não seja a de uma Instituição Financeira. Ver Secção VIII, alínea g) do nº 9 do ponto D. Uma vez que a gestão centralizada de tesouraria é normalmente efetuada para reduzir a dívida externa e aumentar a liquidez disponível em nome das Entidades Relacionadas, a gestão centralizada de tesouraria será considerada uma operação de financiamento para efeitos da definição de uma ENF Ativa. Por conseguinte, uma entidade que efetue gestão centralizada de tesouraria em nome de uma ou mais Entidades Relacionadas que não sejam Instituições Financeiras e que não preste esses serviços de gestão centralizada de tesouraria a qualquer Entidade que não seja uma Entidade Relacionada, desde que o grupo dessas Entidades Relacionadas tenha como atividade principal uma atividade que não seja a de uma Instituição Financeira, terá o estatuto de ENF Ativa no âmbito do CRS.

2. Sociedade Gestora de Participações Sociais ou Centro de Tesouraria de um Grupo Financeiro

Em que circunstâncias, caso existam, uma sociedade gestora de participações sociais ou uma central de tesouraria de um grupo financeiro terá o estatuto de Instituição Financeira no âmbito do CRS?

Uma sociedade gestora de participações sociais ou um centro de tesouraria de um grupo financeiro terá o estatuto de Instituição Financeira se corresponder à definição de Instituição Financeira prevista no ponto A da Secção VIII. Assim, o facto de uma sociedade gestora de participações sociais ou um centro de tesouraria ter ou não o estatuto de Instituição Financeira depende dos factos e circunstâncias e, em especial, do facto de exercer ou não as atividades ou operações específicas de uma Instituição Financeira (tal como definidas no ponto A da Secção VIII), mesmo que essas atividades ou operações sejam exercidas apenas em nome de Entidades Relacionadas ou dos seus acionistas ou detentores do capital. Uma Entidade que, por exemplo, efetue operações de cobertura cambial em nome do grupo financeiro de Entidades Relacionadas da Entidade para eliminar o risco cambial desse grupo, corresponderá à definição de Instituição Financeira desde que sejam cumpridos os outros requisitos da definição de Entidade de Investimento. Uma sociedade gestora de participações sociais também corresponderá à definição de Instituição Financeira, especificamente, Entidade de Investimento, se funcionar como ou se apresentar como um fundo de investimento, fundo de capitais não abertos à subscrição pública, fundo de capital de risco e veículos de investimento semelhantes, se os investidores participarem (através de dívida ou de ações) em esquemas de investimento através da sociedade gestora de participações sociais. Ver Comentário à Secção VIII, ponto 20.

3. Entidade de Investimento

Em que circunstâncias será uma Entidade gerida por outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição de Custódia, uma Companhia de Seguros Especializada ou uma Entidade de Investimento descrita na alínea a) do nº 6 do ponto A da Secção III?

O Comentário prevê, para efeitos de determinar se uma Entidade é uma Entidade de Investimento descrita na alínea b) do nº 6 do ponto A da Secção VIII, que uma Entidade é gerida por outra Entidade se a Entidade gestora realizar, diretamente ou através de um prestador de serviços, qualquer das atividades ou operações descritas na alínea a) do nº 6 do ponto A em nome da Entidade gerida. Estas atividades e operações incluem a negociação de instrumentos do mercado monetário; de divisas; de instrumentos cambiais, de taxas de juro e de índices; de valores mobiliários; ou de futuros sobre mercadorias; a gestão de carteiras individuais e coletivas, ou o investimento, a administração ou a gestão de Ativos Financeiros ou de dinheiro em nome de outras pessoas. Além disso, a Entidade gestora deve ter autoridade discricionária para gerir os ativos da Entidade (no todo ou em parte). Ver Comentário à Secção VIII, ponto 17.

Por exemplo, uma sociedade fiduciária privada que atue como sede social ou agente registado de um fundo fiduciário (*trust*) ou que preste serviços administrativos não relacionados com os Ativos Financeiros ou com o dinheiro do fundo fiduciário, não realiza as atividades e operações descritas na alínea a) do nº 6 do ponto A da Secção VIII em nome do fundo fiduciário e, por conseguinte, o fundo fiduciário não é “gerido” pela sociedade fiduciária privada na aceção da alínea b) do nº 6 do ponto A da Secção VIII.

De igual modo, uma Entidade que invista a totalidade ou parte dos seus ativos num fundo mútuo, num fundo transacionado em bolsa ou num veículo semelhante não será considerada “gerida por” esse fundo mútuo, fundo transacionado em bolsa ou veículo similar.

Em ambos os exemplos, é necessário determinar se a Entidade é gerida por outra Entidade para determinar se a Entidade mencionada em primeiro lugar se enquadra na definição de Entidade de Investimento, tal como estabelecido na alínea b) do nº 6 do ponto A da Secção VIII.

4. Confiança na definição do Modelo 1 FATCA IGA de Entidade de Investimento para efeitos do CRS

As jurisdições podem basear-se na definição de Entidade de Investimento utilizada no Modelo 1 do IGA FATCA para efeitos de aplicação do CRS?

Não, a definição de Entidade de Investimento constante na alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º, do Modelo 1 dos IGA FATCA não pode ser utilizada para efeitos do CRS por si só, uma vez que é menos prescritiva do que a definição de Entidade de Investimento constante da Secção VIII, do nº 6 do ponto A. No entanto, as definições do Modelo 1 do IGA FATCA e do CRS podem ser lidas de forma coerente. Por exemplo, a definição do CRS inclui um teste de rendimento bruto para determinar se uma Entidade é tratada como tendo como atividade principal uma ou mais das atividades descritas na alínea a) do nº 6 do ponto A, ou se o rendimento bruto de uma Entidade é principalmente atribuível ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros para efeitos da alínea b) do nº 6 do ponto A, e pode ser utilizada para interpretar os aspetos menos prescritivos da definição do Modelo 1 do IGA FATCA. A definição do CRS baseia-se, de facto, na definição de Entidade de Investimento constante dos regulamentos FATCA dos EUA, que pode ser utilizada para interpretar a definição do Modelo 1 dos IGA FATCA.

5. Investimento Indireto em Imóveis

Se o rendimento bruto de uma Entidade for principalmente atribuível a investimento(s) indireto(s) em bens imóveis, essa Entidade terá o estatuto de Entidade de Investimento?

Uma Entidade cujo rendimento bruto seja principalmente atribuível ao investimento, reinvestimento ou transação de bens imóveis não é uma Entidade de Investimento (independentemente de ser gerida profissionalmente) porque os bens imóveis não são um Ativo Financeiro. Ver Comentário relativo ao ponto 17 da Secção VIII. Se, pelo contrário, uma Entidade detiver um interesse noutra Entidade que detenha diretamente bens imóveis, o interesse detido pela primeira Entidade mencionada é um Ativo Financeiro e o rendimento bruto derivado desse interesse deve ser tido em conta para determinar se a Entidade satisfaz a definição de Entidade de Investimento nos termos da Secção VIII, subalínea iii da alínea a) do nº 6 do ponto A ou alínea b) do nº 6 do ponto A. Ver Secção VIII; nº 7 do ponto A para a definição de Ativo Financeiro.

6. Definição de Entidade de Investimento - gerida por

No contexto da alínea b) do nº 6 do ponto A, a noção de “gerido por” também inclui os casos em que uma Entidade tem poder discricionário para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra Entidade, mas não gere ela própria a segunda Entidade?

Sim, o conceito de “gerido por” nos termos da alínea b) do nº 6 do ponto A da Secção VIII também abrange os casos em que uma Entidade tem autoridade discricionária para gerir os ativos (no todo ou em parte) de outra Entidade, mas não gere ela própria a segunda Entidade.

7. Definição de Entidade de Investimento - teste da atividade substancial

Para determinar se uma Entidade satisfaz o “teste do rendimento bruto de 50%” ao abrigo da definição de Entidade de Investimento, é permitido aplicar o teste de três anos no último dia de um período contabilístico que não seja um ano civil, tal como previsto para o “teste do rendimento bruto de 20%” para as Instituições de Custódia?

Sim. Em conformidade com a abordagem escolhida para as Instituições de Custódia, o teste de três anos para determinar se uma Entidade satisfaz o “teste de 50% do rendimento bruto” ao abrigo da definição de Entidade de Investimento pode ser aplicado no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil do ano anterior ao ano em que é efetuada a determinação.

8. Fornecedores de moeda eletrónica - qualificação como Instituição Depositária

Qual é o estatuto dos prestadores de serviços de moeda eletrónica para efeitos do CRS?

Não se aplicam regras especiais aos prestadores de serviços de moeda eletrónica. Tal como outros participantes do sector financeiro, estes devem determinar se são uma Instituição Financeira, tal como definido pelo CRS. Essa determinação dependerá dos factos e das circunstâncias. Por exemplo, para determinar se um prestador de serviços de moeda eletrónica é uma Instituição Depositária, a análise deve ser feita com referência ao nº 5 do ponto A da Secção VIII e ao Comentário relacionado, em particular o ponto 13.

9. Tratamento dos administradores fiduciários de empresas e dos depositários de SPV

Em certos casos, uma empresa profissional de contabilidade ou de advocacia cria um fundo fiduciário (trust) para um cliente e, como parte desse processo, nomeia um administrador fiduciário (*trustee*). O cliente paga então à sociedade de contabilidade ou de advogados todos os serviços prestados no âmbito da constituição do fundo fiduciário, incluindo a nomeação do administrador fiduciário e outros serviços fiduciários. Assim, o administrador fiduciário não recebe uma remuneração direta pelos seus serviços, uma vez que estes são pagos à sociedade de advogados ou de contabilidade como parte do pacote global.

Nesta perspetiva, para efeitos dos testes do rendimento bruto a aplicar no contexto das definições de Entidade de Investimento e de Instituição de Custódia, é necessário que a remuneração pelas atividades relevantes exercidas seja paga à Entidade à qual o teste é aplicado?

Não. Para efeitos dos testes do rendimento bruto a aplicar no contexto das definições de Entidade de Investimento e Instituição de Custódia, toda a remuneração pelas atividades relevantes de uma Entidade deve ser tida em conta, independentemente de essa remuneração ser paga diretamente à Entidade à qual o teste é aplicado ou a outra Entidade. Esta questão também pode surgir no contexto das Entidades que prestam serviços de custódia se as comissões por esses serviços forem pagas a outra Entidade.

B. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES

1. O estatuto de um Banco Central/Organização Internacional/Entidade Governamental

Não será inconsistente que um Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental possa cumprir os requisitos para ser simultaneamente classificado como Instituição Financeira Não Reportante e como uma ENF Ativa?

A forma como a Norma se aplica a um Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental dependerá dos factos. A definição de ENF exclui especificamente as Instituições Financeiras (nº 7 do ponto D da Secção VIII). O primeiro teste será, portanto, se o Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental se qualifica como uma Instituição Financeira. Trata-se de um teste funcional e depende dos factos. Se for determinado que o Banco Central, Organização Internacional ou Entidade Governamental é uma Instituição Financeira, então pode ser classificado como uma Instituição Financeira Não Reportante, desde que cumpra os requisitos para o ser na Norma (nº s 1, 2, 3 e 4 do ponto B da Secção VIII e o Comentário associado).

Se o Banco Central, a Organização Internacional ou a Entidade Governamental não satisfizer os requisitos para ser classificado como Instituição Financeira, será então uma ENF e, consequentemente, classificada como uma ENF Ativa (nº 9 do ponto D da Secção VIII e o Comentário associado).

2. Instituições Financeiras Não Reportantes de Baixo Risco

Qual é a relação entre as categorias específicas de jurisdição das Instituições Financeiras de Baixo Risco Não Reportantes e o conteúdo do Anexo 2 dos IGA FATCA que estão a ser concluídos com os EUA?

As categorias de Instituições Financeiras Não Reportantes na Norma (ponto B da Secção VIII e o Comentário associado) incluem alguns dos tipos de instituições constantes do Anexo 2 do Modelo de IGA FATCA. No entanto, durante o processo de desenvolvimento da Norma, foi decidido que várias das categorias do Anexo 2 do Modelo de IGA FATCA não eram adequadas ou não eram oportunas no contexto da Norma, pelo que não foram incluídas. Trata-se de categorias como os Fundos de Reforma Qualificados pelo Tratado, as Instituições Financeiras com uma Base de Clientes Local, os Bancos Locais, as Instituições Financeiras apenas com Contas de Baixo Valor, as Entidades de Investimento Patrocinadas e as Sociedades Estrangeiras Controladas, os Veículos de Investimento Patrocinados e de Capital Fechado.

Reconheceu-se, no entanto, que podem existir Instituições Financeiras específicas de cada jurisdição que podem ser razoavelmente consideradas de baixo risco semelhante às categorias incluídas na Norma, mas que podem, no entanto, não ser abrangidas pelas categorias previstas na Norma. Por conseguinte, foi prevista uma categoria residual para permitir que as Jurisdições Participantes identifiquem especificamente estas Instituições Financeiras de baixo risco específicas da jurisdição como Instituições Financeiras Não Reportantes, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos na Norma (alínea c) do nº 1 do ponto B da Secção VIII) e o Comentário associado).

Em Portugal a categoria de Instituição Financeira não Reportante, devido ao baixo risco de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, encontra-se prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 4.º-B, do Decreto-Lei nº 61/2013, de 10 de maio, sendo a identificação feita por remissão para a lista de Instituições Financeiras não Reportantes, referida no artigo 4.º-F, do mesmo diploma legal e aprovada pela Portaria nº 302-B/2016, de 2 de dezembro. No artigo 2.º daquela Portaria, determina-se que para além das Instituições Financeiras não Reportantes previstas nas alíneas a), b), d) e e) do nº 1, do artigo 4.º-B acima referido, não existe nenhuma outra entidade a tratar como Instituição Financeira não Reportante.

3. Contas de Depósito detidas por um Banco Central

Um Banco Central é uma Instituição Financeira Não Reportante, exceto no que se refere a um pagamento derivado de uma obrigação detida no âmbito de uma atividade financeira comercial do tipo das exercidas por uma Companhia de Seguros Especificada, uma Instituição de Custódia ou uma Instituição Depositária. Ver Secção VIII; alínea a) do nº 1 do ponto B.

Uma Conta de Depósito mantida por um Banco Central para um seu empregado será considerada uma obrigação relacionada com uma atividade financeira comercial que exigirá que o Banco Central efetue as devidas diligências e reporte de informação relativamente a essa conta como Instituição Financeira Reportante?

Não. As Contas de Depósito detidas por um Banco Central para funcionários atuais ou antigos (e para o cônjuge e filhos desses funcionários) não serão consideradas como estando relacionadas com uma atividade financeira comercial, pelo que o Banco Central será uma Instituição Financeira Não Reportante relativamente a essas Contas Financeiras.

4. Compartimentação dos Fundos de Reforma de Participação Alargada

A alínea a) do nº 5 do ponto B da Secção VIII do CRS exige que, para que uma Instituição Financeira se possa qualificar como Instituição Financeira Não Reportante ao abrigo da categoria de Fundo de Reforma de Participação Alargada, a Instituição Financeira deve, nomeadamente, garantir que não tem um único beneficiário com direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo.

No caso de o fundo ser compartimentado em subfundos que, na prática, funcionam como produtos de pensões separados, nomeadamente através da segregação dos ativos, riscos e rendimentos atribuídos a esses subfundos, o critério dos cinco por cento aplica-se a nível do fundo ou a nível de cada subfundo?

Nesses casos, o teste para determinar se um único beneficiário tem direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo deve ser aplicado a nível de cada subfundo.

5. Emissor de Cartões de Crédito Qualificados

Um “Emissor de Cartões de Crédito Qualificado” é definido no nº 8 do ponto B da Secção VIII como uma Instituição Financeira que é uma Instituição Financeira apenas porque é um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efetua um pagamento superior ao saldo devido relativamente ao cartão e o pagamento em excesso não é imediatamente devolvido ao cliente, e implementa determinadas políticas e procedimentos até à data aplicável ao termo “Nova Conta” na jurisdição em que essa Instituição Financeira está abrangida pelas obrigações do CRS. Pode uma jurisdição incluir uma Instituição Financeira na definição de “Emissor de Cartão de Crédito Qualificado” se a Instituição Financeira cumprir os requisitos estabelecidos no nº 8 do ponto B da Secção VIII e implementar as políticas e procedimentos exigidos numa data posterior, mas antes do início de um período de comunicação subsequente?

Sim, desde que todas as políticas e procedimentos exigidos estejam em vigor no início e durante o período de comunicação subsequente.

C. CONTA FINANCEIRA

1. Juros de títulos de Dívida

A Norma estabelece que as Contas Financeiras de uma Entidade de Investimento são quaisquer participações representativas de capital ou títulos de dívida (alínea a) do nº1 do ponto C da Secção VIII e o Comentário associado). Qual é a definição de juro da dívida?

A Norma não prevê nenhuma definição de juros de dívida.

A Norma prevê que se um termo não for definido na mesma, terá um significado consistente com a lei local da jurisdição aplicável (Ponto 2 da Secção 1 do Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes). Por conseguinte, a definição de juros de dívida é determinada pela legislação local da jurisdição responsável pela aplicação.

2. Conta Excluída

A Norma estabelece que um contrato de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o indivíduo segurado atingir os 90 anos de idade é uma Conta Excluída, desde que os requisitos adicionais descritos na alínea c) do nº 17 do subponto C da Secção VIII sejam satisfeitos. Esta exclusão deve ser interpretada de forma a abranger contratos de seguro de vida temporários?

Sim. A Norma inclui como uma Conta Excluída certos contratos de seguro de vida temporários que satisfazem as condições especificadas na alínea c) do nº 17 do subponto C da Secção VIII. Ver Comentário à Secção VIII, pontos 86 e 91 que usam a expressão “contratos de seguro de vida temporários”.

3. Conta excluída - Contas inativas

A Norma fornece, como exemplo de uma Conta Excluída de Baixo Risco, uma conta inativa com um saldo anual que não exceda os 1000 USD. Ver Comentário ao Exemplo 6 do ponto 103 na Secção VIII.

Tendo em conta o facto de o limiar de 1000 USD ser fornecido como exemplo, em que medida podem as jurisdições que optam por incluir as contas inativas como Contas Excluídas de Baixo Risco fixar um limiar mais elevado?

Embora o montante de 1000 USD seja apenas indicativo, espera-se que as jurisdições que optem por incluir as contas inativas como Contas Excluídas de Baixo Risco não fixem um limiar que exceda substancialmente este montante.

Em Portugal, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 302-B/2016, de 2 de dezembro, devem ser tratadas como contas financeiras excluídas, as contas preexistentes que não sejam contratos de renda, cujo o saldo anual não exceda 1.000 USD, desde que sejam qualificáveis como contas inativas, nos termos definidos no mesmo artigo.

4. Derivados em mercado de balcão - OTC

Um Ativo Financeiro é definido no CRS para incluir um “título (por exemplo, uma ação de uma sociedade; uma parceria ou um interesse de beneficiário efetivo numa parceria ou trust amplamente detido ou negociado publicamente; notas, obrigações, títulos de dívida ou outra prova de endividamento), participações em sociedades, mercadorias, swaps (por exemplo, swaps de taxas de juro, swaps de divisas, swaps de base, caps de taxas de juro, floors de taxas de juro, swaps de mercadorias, swaps de ações, swaps de índices de ações e instrumentos similares), Contrato de Seguro ou Contrato de Renda, ou qualquer participação (incluindo um contrato de futuros, contratos forward ou opções) em títulos, interesse de parceria, mercadorias, swaps, Contratos de Seguro ou Contratos de Renda.” Ver nº 7 do ponto A da Secção VIII.

A definição de Ativo Financeiro inclui os derivados do mercado de balcão?

Sim, a definição de Ativo Financeiro não distingue entre derivados negociados em bolsa (ou cotados) e derivados do mercado de balcão.

5. Contas Excluídas - requisitos de substituição - regime de sanções

De acordo com a alínea g) do nº 17 do subponto C da Secção VIII, uma conta só pode ser incluída na lista específica de jurisdição de Contas Excluídas de baixo risco, quando (i) a conta apresenta um baixo risco de ser utilizada para evasão fiscal, (ii) a conta tem características substancialmente semelhantes a uma categoria de Contas Excluídas prevista na Norma, (iii) a conta é definida como Conta Excluída pela legislação nacional e (iv) o estatuto da conta como Conta Excluída não frustra os objetivos da Norma.

Nesse contexto, o ponto 103 do Comentário à Secção VIII contém um exemplo relativo ao requisito (ii), afirmando que um regime de penalização (tal como um imposto fixo de taxa elevada) sobre levantamentos antecipados de um Contrato de Renda, tratado como uma Conta Excluída nos termos da alínea a) do nº 17 do subponto C, pode apresentar um requisito substituto para não limitar as contribuições para esse Contrato de Renda.

Como deve ser interpretado este exemplo, em especial tendo em conta o facto de o Titular da Conta de um Contrato de renda poder não ser residente para efeitos fiscais na jurisdição da Instituição Financeira emitente do Contrato de renda?

O regime sancionatório aplicável a levantamentos antecipados da jurisdição da Instituição Financeira que emitiu o Contrato de Renda a um não residente deve assegurar que tais sanções podem ser efetivamente aplicadas pela jurisdição da Instituição Financeira. Em particular, a jurisdição da Instituição Financeira deve garantir que a legislação fiscal internacional aplicável, incluindo as suas Convenções sobre Dupla Tributação, não impedem a aplicação efetiva de tais sanções.

6. Contas Excluídas - requisitos de substituição - comunicação às autoridades fiscais

No contexto de Contas Excluídas, o facto de as informações relativas a uma conta deverem ser comunicadas às autoridades fiscais constitui um indicador de baixo risco no contexto da preparação da lista de Contas Excluídas de baixo risco específica de cada jurisdição, nos termos da alínea g) do nº 17 do subponto C da Secção VIII, e uma característica para qualificar uma conta de reforma ou de pensão como Conta Excluída nos termos da alínea a) do nº 17 do subponto C da Secção VIII.

O facto de as informações relativas a uma conta deverem ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou de segurança social da jurisdição da Instituição Financeira Reportante representa uma característica substancialmente semelhante para efeitos de qualificação das contas como Contas Excluídas?

O facto de as informações relativas a uma conta deverem ser comunicadas às autoridades reguladoras e/ou da segurança social da jurisdição da Instituição Financeira Reportante só representa uma característica substancialmente semelhante na medida em que a legislação nacional relevante garanta que essas informações são prontamente disponibilizadas às autoridades fiscais da jurisdição da Instituição Financeira Reportante.

7. Contas Excluídas - contas de moeda eletrónica de baixo valor

Em que condições podem as contas de moeda eletrónica que são consideradas Contas de Depósito ser Contas Excluídas nos termos da alínea g) do nº 17 do ponto C da Secção VIII?

O simples facto de uma Conta Financeira ser uma conta de moeda eletrónica não permite, por si só, que essa Conta Financeira seja considerada por uma jurisdição, na sua legislação nacional, como uma Conta Excluída de baixo risco. Para que essas Contas Financeiras sejam consideradas como Contas Excluídas ao abrigo da legislação nacional de uma jurisdição responsável pela aplicação, nos termos da alínea g) do nº 17 do ponto C da Secção VIII, a jurisdição deve assegurar que as contas apresentam um risco reduzido de serem utilizadas para fins de evasão fiscal, têm características substancialmente semelhantes a outra categoria de Contas Excluídas e que o seu estatuto de Conta Excluída não frustra os objetivos do CRS. O Comentário à alínea g) do nº 17 do ponto C da Secção VIII apresenta exemplos de contas excluídas específicas de jurisdição de baixo risco.

Como exemplo de uma Conta Excluída de baixo risco no contexto da inclusão financeira, o Exemplo 5 refere que uma Conta de Depósito sujeita a regulamentação financeira (i) que presta serviços definidos e limitados, de modo a aumentar a inclusão financeira, (ii) cujos depósitos mensais não podem exceder 1 250 USD e (iii) relativamente à qual as Instituições Financeiras tenham sido autorizadas a aplicar procedimentos simplificados AML/KYC em conformidade com as Recomendações do GAFI, pode ser uma Conta Excluída de baixo risco.

Desde que as contas de moeda eletrónica estejam regulamentadas e satisfaçam os requisitos da alínea g) do nº 17 do ponto C da Secção VIII, podem ser consideradas como uma Conta Excluída pela jurisdição responsável pela aplicação. O exemplo supramencionado pode fornecer uma orientação ilustrativa suplementar quanto aos casos em que os requisitos da alínea g) do nº 17 do ponto C da Secção VIII seriam satisfeitos no contexto da inclusão financeira.

Em Portugal a categoria conta excluída, devido ao baixo risco de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, encontra-se prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º-E, do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo a identificação feita por remissão para a lista das contas excluídas, referida no artigo 4.º-F, do mesmo diploma legal e aprovada pela Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro. Na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 302-B/2016, de 2 de dezembro, determina-se que devem ser tratadas como contas financeiras excluídas, as contas preexistentes que não sejam contratos de renda, cujo o saldo anual não exceda 1.000 USD, desde que sejam qualificáveis como contas inativas, nos termos definidos no mesmo artigo.

Por isso, as contas de moeda eletrónica não poderão ser tratadas como contas financeiras excluídas, por falta de previsão legal.

8. Determinação da Participação no Capital no caso de um OIC de grande dimensão que seja uma Instituição Financeira Reportante

Certos OIC que são Instituições Financeiras Reportantes e que estão organizados sob a forma de um trust têm as características dos OIC oferecidos publicamente: o administrador e os beneficiários não são partes relacionadas; os juros no OIC são constituídos por unidades de participação; o OIC é obrigado a manter um registo atualizado dos participantes registados; certos participantes registados são Instituições de Custódia que mantêm as unidades de participação no OIC por conta dos investidores numa Conta de Custódia; e as unidades de participação são instrumentos financeiros livremente transferíveis. Tal OIC pode tratar os participantes registados como seus Titulares de Conta para efeitos do CRS?

Sim, nesse caso, esses detentores de unidades de participação registadas serão os Titulares de Conta dos Interesses de Capital no OIC (a menos que sejam pessoas que não sejam Instituições Financeiras, detendo os Interesses de Capital em benefício ou por conta de outra pessoa, tal como descrito no n.º 1 do ponto E da Secção VIII). As Instituições de Custódia, que são as detentoras de unidades de participação registadas, serão responsáveis pela comunicação das participações no OIC que mantêm para os Titulares de Conta que devem ser comunicadas numa Conta de Custódia (ver ponto 71 do Comentário à Secção VIII).

9. Entidade de Investimento - definição de Conta Financeira

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do ponto C da Secção VIII, qualquer participação representativa de capital ou título de dívida da Instituição Financeira que não as descritas na alínea a) do n.º 1 do ponto C da Secção VIII só é considerado uma Conta Financeira se a classe de interesses tiver sido estabelecida com o objetivo de evitar a prestação de informação ao abrigo do CRS. Como é que esta regra se aplica às participações representativas de capital ou títulos de dívida detidos numa Entidade que é uma Entidade de Investimento, apenas por ser um consultor de investimentos ou um gestor de investimentos?

A alínea b) do n.º 1 do ponto C da Secção VIII aplica-se às participações representativas de capital ou títulos de dívida detidos numa Entidade que é uma Entidade de Investimento apenas porque (i) presta serviços de consultoria para investimento e atua em nome de, ou (ii) gere carteiras para, e atua em nome de, um cliente com o objetivo de investir, gerir ou administrar Ativos Financeiros depositados em nome do cliente numa Instituição Financeira que não seja essa Entidade de Investimento, se a classe dessas participações tiver sido estabelecida com o objetivo de evitar a comunicação de informações ao abrigo do CRS.

10. Contas Excluídas - Contas detidas para efeitos de condomínios ou cooperativas de habitação

No contexto das Contas Excluídas, como devem ser classificadas as contas detidas por um grupo de proprietários, com o objetivo de pagar as despesas correntes de um condomínio ou cooperativa de habitação?

De acordo com a alínea g) do n.º 17 do ponto C da Secção VIII do CRS, as jurisdições podem estabelecer uma lista nacional específica de Contas Excluídas, desde que essas Contas Financeiras apresentem um risco reduzido de serem utilizadas para fins de evasão fiscal, tenham características substancialmente semelhantes a uma das categorias de Contas Excluídas previstas pelo CRS nas alíneas a) a f) do n.º 17 do ponto C da Secção VIII e não frustrem os objetivos do CRS.

Nos termos da alínea b) do n.º 17 do ponto C da Secção VIII, uma Conta Financeira para fins de poupança não-reforma é uma Conta Excluída quando (i) está sujeita a regulamentação como um veículo de poupança não-reforma, (ii) é favorecida em termos fiscais, (iii) os levantamentos estão condicionados ao cumprimento de critérios específicos e (iv) as contribuições anuais estão limitadas a 50 000 USD ou menos.

Atendendo ao exposto, uma Conta Financeira detida por ou em nome de um grupo de proprietários ou pela empresa de condomínio com o objetivo de pagar as despesas do condomínio ou da cooperativa de habitação pode ser incluída na lista de Contas Excluídas de baixo risco específica da jurisdição, desde que (i) esteja regulamentada na legislação nacional como uma conta específica para cobrir os custos de um condomínio ou cooperativa de habitação, (ii) a conta ou os montantes contribuídos e/ou mantidos na conta sejam objeto de um benefício fiscal, (iii) os montantes da conta só possam ser utilizados para pagar as despesas do condomínio ou da cooperativa de habitação e (iv) nenhum proprietário possa contribuir anualmente com um montante superior a 50 000 USD.

Quando alguns dos requisitos supramencionados (como o facto de a Conta Financeira ser favorecida do ponto de vista fiscal ou de as contribuições estarem limitadas a 50 000 USD) não forem cumpridos, poderão ser consideradas características ou restrições de substituição que assegurem um nível equivalente de baixo risco, tendo em conta as especificidades nacionais. Tal pode incluir características como (i) que não mais de 20% das contribuições anuais e totais devidas no ano sejam atribuíveis a uma única pessoa, (ii) que a conta seja gerida por um profissional independente, (iii) que os montantes das contribuições e a utilização do dinheiro sejam decididos por acordo dos proprietários, em conformidade com os documentos constitutivos do condomínio ou da cooperativa de habitação ou (iv) que não seja permitido efetuar levantamentos da conta para outros fins que não as despesas do condomínio ou da cooperativa de habitação.

Em Portugal a categoria conta excluída, devido ao baixo risco de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, encontra-se prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º-E, do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo a identificação feita por remissão para a lista das contas excluídas, referida no artigo 4.º-F, do mesmo diploma legal e aprovada pela Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro. Na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 302-B/2016, de 2 de dezembro, determina-se que devem ser tratadas como contas financeiras excluídas, as contas preexistentes que não sejam contratos de renda, cujo o saldo anual não exceda 1.000 USD, desde que sejam qualificáveis como contas inativas, nos termos definidos no mesmo artigo.

Por isso, as contas detidas para efeitos de condomínios ou cooperativas de habitação não poderão ser tratadas como contas financeiras excluídas, por falta de previsão legal.

11. Distribuições indiretas por um fundo fiduciário

Como são tratadas as distribuições indiretas por um fundo fiduciário ao abrigo do CRS?

Nos termos do n.º 4 do ponto C da Secção VIII, uma Pessoa Sujeita a Comunicação será tratada como beneficiário de um fundo fiduciário “se essa Pessoa Sujeita a Comunicação [...] puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do fundo fiduciário”.

As distribuições indiretas por um fundo fiduciário podem surgir quando o fundo fiduciário faz pagamentos a terceiros em benefício de outra pessoa. Por exemplo, os casos em que um fundo fiduciário paga as propinas ou reembolsa um empréstimo contraído por outra pessoa devem ser considerados distribuições indiretas pelo fundo fiduciário. As distribuições indiretas incluem igualmente os casos em que o fundo fiduciário concede um empréstimo sem juros ou a uma taxa de juro inferior à taxa de juro do mercado ou noutras condições que não sejam concorrenciais. Além disso, a amortização de um empréstimo concedido por um fundo fiduciário ao seu beneficiário constitui uma distribuição indireta no ano em que o empréstimo é amortizado.

Em todos os casos acima referidos, a Pessoa Sujeita a Comunicação será a pessoa que é o beneficiário do fundo fiduciário que recebe a distribuição indireta (ou seja, nos exemplos acima referidos, o devedor das propinas ou o beneficiário das condições favoráveis do empréstimo).

12. Titulares de Contas relativamente a Contratos de Seguro Monetizáveis

No que respeita a um Contrato de Seguro Monetizável, as pessoas que têm o direito de aceder ao Valor Monetário e o direito de alterar os beneficiários do contrato devem continuar a ser tratadas como Titulares de Conta para efeitos do CRS se tiverem renunciado a esses direitos?

Essas pessoas devem ser consideradas Titulares de Conta relativamente ao Contrato de Seguro Monetizáveis em todos os casos, exceto se tiverem renunciado de forma definitiva, completa e irrevogável tanto ao direito de acesso ao Valor Monetário como ao direito de alterar os beneficiários do Contrato de Seguro Monetizáveis.

Nos casos em que, tendo em conta o parágrafo anterior, nenhuma pessoa possa aceder ao Valor Monetário ou alterar os beneficiários, o Titular da Conta é qualquer pessoa designada como proprietário do contrato e qualquer pessoa com um direito adquirido ao pagamento nos termos do contrato.

Não obstante o acima exposto, após o vencimento de um Contrato de Seguro Monetizáveis (ou seja, quando a obrigação de pagar um montante ao abrigo do contrato se torna fixa), cada pessoa com direito a receber um pagamento ao abrigo do contrato deve ser tratada como um Titular de Conta.

13. Contas Financeiras no contexto das atividades de negociação de CFD

Uma Instituição Financeira mantém uma Conta Financeira nos termos do nº 1 do ponto C da secção VIII do CRS porque detém fundos de clientes no contexto da sua atividade de negociação de CFD com esses clientes?

Uma vez que uma Conta de Custódia é uma conta que detém um ou mais Ativos Financeiros em benefício de outra pessoa e o termo Ativos Financeiros não inclui dinheiro, as contas em que a Instituição Financeira detém os fundos dos clientes não constituem Contas de Custódia. Tais contas podem constituir Contas de Depósito na medida em que a Instituição Financeira mantém as contas no decurso normal de uma atividade bancária ou similar.

D. CONTA SUJEITA A COMUNICAÇÃO

1. Comunicação de determinadas Pessoas que exercem o controlo

A(s) Pessoa(s) que exercem o controlo de uma Entidade residente na mesma jurisdição que a Instituição Financeira Reportante precisa(m) de ser comunicada(s)?

A Norma apenas exige a comunicação das Pessoas da Jurisdição Sujeita a Comunicação. As Pessoas Sujeitas a Comunicação da Jurisdição são pessoas residentes num conjunto específico de jurisdições, tal como estabelecido na legislação nacional de implementação da Jurisdição Participante onde a Instituição Financeira Reportante está localizada (nº 3 do ponto D da Secção VIII). Esta lista deve incluir, no mínimo, as jurisdições com as quais a Jurisdição Participante celebrou um acordo de troca automática de informações ao abrigo da Norma. Por conseguinte, não devem ser incluídas as pessoas que residem unicamente na própria Jurisdição Participante.

Existe, no entanto, uma abordagem discutida na Norma que permitiria a uma Jurisdição Participante alargar a comunicação de modo a abranger os seus próprios residentes que são Pessoas que exercem o controlo, embora tal não seja um requisito da Norma (Ponto 5 do Anexo 5 da Norma).

2. Entidades Não Financeiras Passivas

Uma Entidade é uma Entidade Não Financeira Ativa se menos de 50% do seu rendimento for rendimento passivo e menos de 50% dos seus ativos produzirem ou forem detidos para a produção do rendimento passivo. E se os ativos puderem produzir rendimento passivo, mas não produzirem efetivamente qualquer rendimento no período em causa?

O teste para determinar se um ativo é detido para a produção de rendimento passivo (alínea a) do nº 9 do ponto D da Secção VIII, D e o Comentário associado) não exige que o rendimento passivo seja efetivamente produzido no período em causa. Em vez disso, o ativo deve ser do tipo que produz ou pode produzir rendimento passivo. Por exemplo, o numerário deve ser considerado como produzindo ou sendo detido para a produção de rendimento passivo (juros), mesmo que não produza efetivamente esse rendimento.

3. Rendimento Passivo

O CRS não define rendimento passivo; no entanto, os Comentários fornecem uma lista de elementos que devem ser geralmente considerados como rendimento passivo. Os Comentários preveem ainda que a determinação do rendimento passivo pode ser efetuada por “referência às regras específicas de cada jurisdição”. Ver Comentários à Secção VIII, ponto 126. Ao determinar o rendimento passivo, o que significa a referência às regras particulares de cada jurisdição?

Para facilitar a implementação efetiva da Norma, a definição de rendimento passivo de uma jurisdição deve, em essência, ser consistente com a lista proporcionada nos Comentários. Cada jurisdição pode definir nas suas regras particulares os elementos contidos na lista de rendimento passivo (tal como, rendimento equivalente a juros) consistente com as regras internas.

4. Pessoa Sujeita a Comunicação - definição de “regularmente negociadas”

A alínea a) do n° 2 do ponto D da Secção VIII estabelece que “uma sociedade de capitais cujas partes de capital são regularmente negociadas num ou vários mercados regulamentados de valores mobiliários” não é uma Pessoa Sujeita a Comunicação.

Neste sentido, o ponto 112 do Comentário sobre a Secção VIII estabelece que as partes do capital social são “regularmente transacionadas” se forem objeto de um volume significativo de transações de forma continuada.

O ponto 113 do Comentário fornece orientações adicionais quanto ao significado de “volume significativo de transações de forma continuada” relativamente a cada classe de partes de capital social da sociedade.

Como deve ser interpretada a expressão “cada classe de partes de capital social da sociedade”?

Para efeitos da Norma, “cada classe de partes de capital social da sociedade” significa uma ou mais classes de partes de capital social da sociedade que (i) foram cotadas num ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos durante o ano civil anterior e que (ii), em conjunto, representam mais de 50% (a) do poder de voto combinado de todas as classes de partes de capital dessa sociedade com direito a voto e (b) do valor total do capital social dessa sociedade.

5. Definição de ENF Ativa - ações regularmente negociadas em um mercado de valores mobiliários estabelecido

O termo ENF Ativa inclui uma ENF cujas ações são regularmente transacionadas num mercado de valores mobiliários estabelecido ou uma ENF que é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas ações são regularmente transacionadas num mercado de valores mobiliários estabelecido. Uma Entidade que não seja uma sociedade pode ter “ações regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido”?

Não. O termo “ações” limita-se às ações de uma sociedade. Por conseguinte, apenas uma sociedade pode qualificar-se como uma ENF Ativa com base no facto de as suas ações serem regularmente negociadas num mercado de valores mobiliários estabelecido.

6. Protetores de um fundo fiduciário (*trust*) que é uma Instituição Financeira Reportante

Os protetores de um fundo fiduciário (*trust*) que é uma Instituição Financeira Reportante são considerados Titulares de Conta do fundo fiduciário em todos os casos ou apenas nas circunstâncias em que os seus poderes são tais que se pode considerar que exercem controlo sobre o fundo fiduciário?

O protetor deve ser tratado como um Titular de Conta, independentemente de ter ou não controlo efetivo sobre o fundo fiduciário.

7. Código do tipo de pagamento relativamente a um Contrato de Seguro Monetizável, um Contrato de Renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida

O código CRS504 pode ser utilizado para identificar todos os tipos de pagamento que são comunicados relativamente a um Contrato de Seguro Monetizável, um Contrato de Renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida?

Sim, o código CRS504 pode ser usado para identificar todos os tipos de pagamento que são comunicados relativamente a um Contrato de Seguro Monetizável, Contrato de Renda, Participação representativa do capital e participação representativa da dívida, incluindo quando esses pagamentos são pagamentos de dividendos, juros, receitas brutas ou resgates. A Norma não exige o uso de um código específico (i.e. CRS501, CRS502 ou CRS503) para identificar cada tipo de pagamento que seja comunicado com respeito a um Contrato de Seguro Monetizável, Contrato de Renda, Participação representativa do capital ou participação representativa da dívida.

8. Rendimentos sobre o investimento no capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos de ativos para investir no capital de uma empresa de seguros podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Para determinar se o rendimento é passivo, é necessário considerar a natureza do rendimento que a empresa de seguros recebe. Tal como o termo sugere, os rendimentos passivos resultam do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza do rendimento recebido sobre os ativos detidos como reservas comerciais ou regulamentares de uma empresa de seguros, o rendimento neste caso específico pode ser tratado como rendimento ativo e não passivo.

9. Jurisdições Sujeitas a Comunicação para contas de Entidades Preexistentes

No contexto das Contas de Entidades Preexistentes, as Instituições Financeiras são obrigadas, nos termos do ponto D da Secção V, a determinar se o Titular da Conta de Entidade Preexistente é residente em uma ou mais Jurisdições Sujeitas a Comunicação.

De acordo com o ponto 10 do Comentário à Secção V, um Titular de Conta Preexistente deve ser considerado residente numa Jurisdição Sujeita a Comunicação se, com base nas informações de que a Instituição Financeira dispõe, tiver, entre outros

- um local de constituição ou organização numa Jurisdição Sujeita a Comunicação;
- um endereço numa Jurisdição Sujeita a Comunicação (por exemplo, [...] o endereço registado, a sede principal ou o local de direção efetiva); ou
- um endereço para um ou mais dos administradores de um fundo fiduciário situado em uma Jurisdição Sujeita a Comunicação.

Para efeitos da realização dos procedimentos de diligência devida relativamente aos Titulares de Contas de Entidades Preexistentes, todas as indicações acima referidas e quaisquer outras considerações relevantes têm de ser tidas em conta para determinar as Jurisdições Sujeitas a Comunicação de um determinado Titular de Conta de Entidade Preexistente?

Sim. Todas as indicações supramencionadas e outras considerações relevantes devem ser tidas em conta para determinar as Jurisdições Sujeitas a Comunicação no que respeita a um Titular de Conta de Entidade Preexistente e as Instituições Financeiras devem continuar a analisar todas as informações disponíveis, mesmo depois de ter sido encontrado um indício de residência. O Titular da Conta de Entidade Preexistente deve ser considerado residente numa Jurisdição Sujeita a Comunicação em cada jurisdição em relação à qual seja encontrado um indício, a menos que possam ser aplicados os procedimentos de correção previstos na alínea b) do nº 1 do ponto D da Secção V.

E. QUESTÕES DIVERSAS

1. Definição de Entidade Relacionada em caso de propriedade indireta

Para determinar se uma Entidade está relacionada com outra Entidade, é necessário, de acordo com o nº 4 do subponto E da Secção VIII da Norma, verificar se uma Entidade controla a outra Entidade ou se as duas entidades estão sob controlo comum. A mesma disposição estabelece que o controlo inclui a propriedade direta ou indireta de mais de 50% dos votos e do valor de uma Entidade.

No caso da propriedade indireta do voto e do valor de uma Entidade noutra Entidade, a propriedade deve ser mensurada proporcionalmente ou não?

Exemplo:

A Entidade A detém 51% do total do poder de voto e 51% do valor total do capital social da Entidade B. A Entidade B, por sua vez, detém 51% do total do poder de voto e 51% do valor total do capital social da Entidade C. A Entidade A e a Entidade C são Entidades Relacionadas? Segundo uma regra proporcional, as Entidades não estariam relacionadas porque a regra exigiria que as percentagens de voto e valor fossem multiplicadas, enquanto na realidade a Entidade A controla efetivamente a Entidade C.

As Entidades são consideradas Entidades Relacionadas, se estas Entidades estiverem ligadas através de uma ou mais cadeias de propriedade por uma Entidade-mãe comum e se a Entidade-mãe comum possuir diretamente mais de 50% do capital social ou outro interesse de capital próprio em pelo menos uma das outras Entidades. Por cadeia de propriedade entende-se a propriedade por uma ou mais Entidades de mais de 50% do total do poder de voto do capital social de uma Entidade e mais de 50% do valor total do capital social de uma Entidade.

Exemplo:

As Entidades A e C são consideradas "Entidades Relacionadas" nos termos do nº 4 do subponto E da Secção VIII, porque a Entidade A detém diretamente mais de 50 por cento do poder de voto total do capital social e mais de 50 por cento do valor total do capital social da Entidade B, e porque a Entidade B detém diretamente mais de 50 por cento do poder de voto total do capital social e mais de 50 por cento do valor total do capital social da Entidade C. As Entidades A e C estão, portanto, ligadas através de cadeias de propriedade. Não obstante o facto de a Entidade A apenas deter, proporcionalmente, 26% do valor total das ações e dos direitos de voto da Entidade C, a Entidade A e a Entidade C são Entidades Relacionadas.

2. Rendimentos do investimento no capital das companhias de seguros

Os rendimentos recebidos de ativos para investir no capital de uma empresa de seguros podem ser tratados como rendimentos ativos?

Sim. Para determinar se o rendimento é passivo, é necessário considerar a natureza do rendimento que a empresa de seguros recebe. Tal como o termo sugere, os rendimentos passivos resultam do investimento em ativos, e não de atividades realizadas no decurso normal de uma atividade comercial ou empresarial. Devido à natureza do rendimento recebido sobre ativos detidos como reservas comerciais ou regulamentares de uma empresa de seguros, o rendimento neste caso específico pode ser tratado como rendimento ativo e não passivo, a menos que essas reservas sejam inflacionadas de forma abusiva.

OUTRAS QUESTÕES

1. Proteção de Dados – ISO-27000

A Norma refere-se à série ISO-27000 em relação à proteção de dados. É um requisito da Norma que a série seja aplicada e, em caso afirmativo, é necessária uma certificação?

Em vez de serem normativas, as séries ISO-27000 fornecem uma abordagem à gestão dos riscos através de recomendações de boas práticas sobre a gestão, os riscos e os controlos da segurança da informação. A abordagem exata adotada será moldada pelo contexto do sistema global de gestão da segurança da informação de uma administração fiscal. Além disso, existem outras abordagens que podem ser consideradas como proporcionando uma proteção equivalente. Espera-se, por conseguinte, que as jurisdições apliquem a série ISO 27000 ou uma norma equivalente ou que apresentem uma justificação razoável do motivo pelo qual é razoável afastar-se dessa norma no contexto de uma determinada administração fiscal. (As referências à série ISO 270000 podem ser encontradas no ponto 13 do Comentário à Secção 3 e no ponto 12 do Comentário à Secção 5 do Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes).